

EDUCAÇÃO AMBIENTAL E O CONTROLE SOCIAL NO SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL DE MATO GROSSO DO SUL

Áurea da Silva Garcia(*), Marcos Vinícius Campelo Júnior, Icléia Albuquerque de Vargas, Angela Maria Zanon, Synara A. Olendzki Broch

*Doutoranda em Ensino de Ciências, área de concentração Educação Ambiental pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Fundadora da ONG Mulheres em Ação no Pantanal (Mupan), aureasgarcia@gmail.com.

RESUMO

O Estado de Mato Grosso do Sul foi desmembrado de Mato Grosso, pela Lei Complementar nº 31/1977. Esse Estado possui uma diversidade de paisagens com biomas e ecossistemas variados, tais como: Cerrado, Pantanal, Mata Atlântica e Chaco. Compartilha águas com duas grandes bacias hidrográficas: Paraná e Paraguai. Em termos de legislação e normativas para a gestão ambiental, o Estado tem acompanhado as orientações das políticas nacionais. Para tanto, tem estabelecido instrumentos de controle social, os quais contam com a participação da sociedade civil. Dessa forma, o presente artigo busca identificar a inserção da educação ambiental para a gestão e controle ambiental, de recursos hídricos, de pesca, de interesses difusos e lesados, de unidades de conservação, considerando os atos constitutivos, regulamentações, alterações e desdobramentos de políticas públicas e dos organismos de controle. E ainda, faz considerações quanto à construção da Política Estadual de Educação Ambiental e as possibilidades para a transversalização e interdisciplinaridade da educação ambiental nas políticas de gestão ambiental.

PALAVRAS-CHAVE: Participação Social, Legislação Ambiental, Interdisciplinaridade.

INTRODUÇÃO

A questão ambiental e a educação ambiental (EA) no Brasil se fortaleceram a partir da Constituição Federal de 1988 em cujo artigo 225 aponta: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, e no inciso VI a Constituição reza: “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

No que tange à Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) – Lei nº 9.795/1999, em seu artigo 1º aponta: “entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”.

No Brasil são inúmeras as leis e normativas de políticas públicas de meio ambiente, inclusive considerando as orientações internacionais. O País é signatário de importantes convenções, acordos e tratados que advogam sobre o clima, diversidade biológica, áreas úmidas, florestas, resíduos sólidos, recursos hídricos e outros.

Dessa maneira, as políticas públicas de educação ambiental são impulsionadas por discussões e documentos orientadores internacionais, principalmente resultantes de Conferências da ONU, ou mesmo de eventos paralelos dessas conferências, como a “Carta da Terra” e “Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global”, construídos pela sociedade civil internacional, por ocasião da Rio-92 – Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD).

A Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) – Lei nº 9.795/1999, e principalmente o Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), tem em suas bases o Tratado de Educação Ambiental.

Na PNEA, o artigo 16, descreve que “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental” (BRASIL, 2014).

Diante disso, é de suma importância que as políticas públicas setoriais atendam aos preceitos da PNEA, com a inserção da EA em seus planos e programas, nos conselhos, ou mesmo como câmaras técnicas, de forma a ampliar a participação social e fortalecer os organismos de controle social.

No Estado de Mato Grosso do Sul, a política ambiental está sob responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (Semagro), tendo o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (Imasul) como órgão executor; na Gerência de Desenvolvimento e Modernização, a Unidade de Educação Ambiental (UEA).

Dentre as atribuições dessa Unidade, juntamente com representantes da Secretaria de Educação (SED), a de coordenar a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental de Mato Grosso do Sul (CIEA/MS), de forma a ampliar o diálogo entre os diversos setores da sociedade e implantar efetivamente as políticas de educação ambiental no Estado.

Em Mato Grosso do Sul são apontados como organismos de controle social – “modelo de gestão exercido pela sociedade sobre o governo” -, do sistema de gestão ambiental, os seguintes conselhos: o Conselho Estadual de Controle Ambiental (CECA/MS), o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/MS), o Conselho Estadual de Pesca (Conpesca), o Conselho Gestor do Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos Lesados (Confunles), os Conselhos Gestores de Unidades de Conservação (CGUC), e os Comitês de Bacia Hidrográficas do Santana-Aporé, Ivinhema e Miranda, além da CIEA/MS (IMASUL, 2014, p. 193-197).

OBJETIVO

O presente artigo busca identificar a inserção da educação ambiental nesses organismos de controle social do sistema de gestão ambiental de Mato Grosso do Sul e os desafios para o fortalecimento de políticas públicas de educação ambiental no Estado.

METODOLOGIA

A pesquisa foi executada por meio de uma abordagem de natureza qualitativa, tendo como ponto de partida a análise dos atos legais de constituição, regulamentações e alterações desses organismos de controle social do sistema de gestão ambiental, quanto à inserção da educação ambiental, buscando identificar nos desdobramentos desses organismos – deliberações, resoluções, câmaras técnicas, planos e outras -, considerações sobre a educação ambiental.

A pesquisa tem como base as legislações disponíveis no portal do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL, 2017) e no da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (ALMS, 2017) para a legislação estadual, e o Portal da Legislação (BRASIL, 2017) para a legislação federal.

PARTICIPAÇÃO SOCIAL, EDUCAÇÃO E GESTÃO AMBIENTAL

A crise ambiental em curso tem impulsionado diversos diálogos, reflexões e estabelecimento de arcabouços legais (nacionais e internacionais) que legislam sobre diferentes temas, congregando diferentes segmentos e tripartite, ou seja, poder público, setor privado e sociedade civil -, e em diferentes esferas – federal, estadual e municipal.

No Brasil, as premissas da Constituição Federal, de 1988, para o cumprimento do artigo 225, dos direitos de todos pelo meio ambiente, estabelecem responsabilidade ao poder público e à coletividade, de forma que se traduz para a participação e controle social na implementação das políticas públicas.

A Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) – Lei nº 9.795/1999, em seu artigo 3º, aponta: “como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental”. E no Inciso I, essa mesma lei delega “ao Poder Público, nos termos dos art. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente”. E dentre os princípios básicos da educação ambiental promover “o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo” (Art. 4º, Inciso I).

Jacobi e Grandisoli (2017, p. 10), quanto à participação pública, apontam: “permite que pessoas ou grupos de pessoas influenciem o resultado de decisões que vão afetá-las ou lhes interessa e promove a melhoria na qualidade dos processos de governança, [...]. De forma que essa participação seja qualificada e contextualizada, que os partícipes se engajem e se apropriem das discussões, na busca de alternativas e melhoria da qualidade de vida. Defendem ainda que “a presença crescente de uma pluralidade de atores por meio da ativação do seu potencial de participação legítima consolida propostas de gestão, baseadas na garantia do acesso à informação e no estabelecimento de canais abertos para a participação e controle social” (JACOBI e GRANDISOLI, 2017, p. 10).

Vale ressaltar que o conceito de gestão ambiental abre espaço para a participação democrática como uma administração organizativa. Nessa perspectiva, Maimon (1996, p. 72) define gestão ambiental como “conjunto de procedimentos para gerir ou administrar uma organização, de forma a obter o melhor relacionamento com o meio ambiente”.

Ainda, quanto a essa temática, Jacobi e Grandisoli (2017, p. 100), apresentam as possibilidades da “Aprendizagem Social”, a partir da qual busca-se promover a colaboração, estimulando assim “um engajamento cooperativo e não diretivo dos diversos atores envolvidos”. Apontam, ainda, atividades de educação ambiental como mediadora de processos participativos e como possibilidades de novas aprendizagens: “podem oferecer oportunidades de aprendizagem e mudança, potencializando ganhos mútuos por meio das interações, na medida em que nos diálogos os diferentes atores envolvidos aprofundam o conhecimento sobre os aspectos que mais os afetam e têm a possibilidade de novas aprendizagens e instrumentos de ação”.

Nesse sentido, a inserção da educação ambiental nas políticas públicas setoriais corrobora para fortalecer a participação social nos organismos de controle, aproximando da sociedade discussões fundamentais para a gestão ambiental e qualidade de vida da população. Jacobi e Grandisoli (2017) também afirmam que a “humanidade chegou a uma encruzilhada que exige examinar-se para tentar achar novos rumos, refletindo sobre a cultura, as crenças, os valores e os conhecimentos em que se baseia o comportamento cotidiano, assim como sobre o paradigma antropológico-social que persiste em nossas ações, no qual a educação tem um enorme peso” (JACOBI e GRANDISOLI, 2017, p. 13.).

No histórico da construção de políticas de educação ambiental, que conhecemos hoje, está pautado nas lutas, na participação social de diversos grupos ao redor do mundo, que na ocasião, questionavam os rumos do planeta, a necessidade de rever os valores e padrões estabelecidos. Vale ressaltar que são diferenciados os instrumentos, mecanismos, linhas de pesquisas e produções teóricas, que se tornaram base para a construção da educação ambiental, dado às especificidades e contexto, por exemplo, se consideramos as contribuições dos países do Hemisfério Sul, e especial a América Latina.

Leff (2011, p. 309) aponta a complexidade, interdisciplinaridade e formação ambiental, com especial atenção para os antecedentes, lutas e contribuições da América Latina, nos finais dos anos de 1960 e 1970, dado que as problemáticas contemporâneas que se convergem “compartilhando o sintoma de uma crise de civilização, de uma crise que se manifesta pelo fracionamento do conhecimento e pela degradação do ambiente, marcados pelo logocentrismo da ciência moderna e pelo transbordamento da economização do mundo, guiado pela racionalidade tecnológica e pelo livre mercado”. Para Souza e Jacobi (2016, p. 223-224), “uma crise ambiental sem precedentes e de alcance global”, destacando ainda: “a civilização industrial criada pelas conquistas da ciência nos trouxe benefícios, mas nos trouxe também problemas não resolvidos pela própria ciência”.

Para o estabelecimento de bases para uma gestão racional do ambiente, da apropriação do saber ambiental e as inter-relações, deve se considerar que a “concepção de uma educação ambiental fundada na articulação interdisciplinar das ciências naturais e sociais, avançou-se para uma visão da complexidade ambiental, aberta a diversas interpretações do ambiente e a um diálogo de saberes” (LEFF, 2011, p. 311). O autor aponta e defende, ao longo de suas produções teóricas, as várias contribuições e possibilidades para essa base de construção.

No mesmo sentido, Jacobi (2003, p. 201) alega que o ambientalismo – um dos indutores da educação ambiental -, nos anos 1990, tem em sua construção e fortalecimento a participação social no âmbito dos espaços constituídos, de forma que “assume um caráter ampliado, baseado num esforço cada vez mais claramente planejado de diálogo com outros atores sociais”. Apontando ainda que a ênfase dos direitos sociais, a constituição de uma cidadania, a interlocução coletiva para o enfrentamento das problemáticas em busca de soluções, destacando a “necessidade de ampliar a assimilação, pela sociedade, do reforço a práticas centradas na sustentabilidade por meio da educação ambiental”.

Para o século XXI, Jacobi (2003, p. 202) descreve vários desafios para que os países estabeleçam agendas proativas – em meio à diversidade cultural e ideológica, ao conflito de interesses e à polarização entre visões de mundo -, dentre eles, “o desafio de uma participação cada vez mais ativa na governabilidade dos problemas socioambientais e na busca de respostas articuladas e sustentadas em arranjos institucionais inovadores”. Destacando ainda:

O desafio que está colocado é o de não só reconhecer, mas estimular práticas que reforcem a autonomia e a legitimidade de atores sociais que atuam articuladamente numa perspectiva de cooperação, como é o caso de comunidades locais e ONGs. Isto representa a possibilidade de mudar as práticas prevalecentes, rompendo com as lógicas da tutela e da regulação, definindo novas relações baseadas na negociação, na contratualidade e na gestão conjunta de programas e atividades, o que introduz um novo significado nos processos de formulação e implementação de políticas ambientais. (JACOBI, 2003, p. 202).

No Brasil são diversas as legislações que contemplam os cuidados com os aspectos ambientais, juntamente com prerrogativas da participação social. Outros importantes aspectos são as prerrogativas de que nas políticas públicas haja a participação “tripartite” que engloba o poder público, iniciativa privada e sociedade civil.

A garantia da participação social em busca da promoção da sustentabilidade para a conservação e preservação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida, – reconhecida como direito de todos, dado as prerrogativas de documentos internacionais e legislação brasileira –, por vezes, esbarram na legitimação da participação e na implementação das políticas públicas. Muitas vezes, a autonomia e legitimidade dos processos são desconsideradas por vezes, e a representatividade, a diversidade e extensão do território brasileiro fazem com que as demandas locais se tornem difusas. Por isso a necessidade da construção de políticas públicas no âmbito estadual e municipal.

A Lei nº 6.938/1981, no artigo 2º, estabelece que a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) “tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”. Apontando como princípios, no Inciso I: “ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”. Ainda como princípios, especificamente voltado para a educação ambiental, estabelece o Inciso X: “educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente”.

O artigo 6º da Lei nº 6.938/1981, e respectivas reformulações, apontam a estrutura do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), como “os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental”. Dentre os seus Incisos, o II, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), como órgão consultivo e deliberativo, “com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida”.

No mesmo artigo 6º da Lei nº 6.938/1981, dá-se o recorte para os Estados – Órgãos Seccionais, e Municípios – Órgãos Locais, nos incisos V e VI (redação dada pela Lei nº 7.804/1989) apontam: V – Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; e o VI – Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições. Tanto para os Estados como Municípios, ainda no referido artigo (6º, Lei nº 6.938/1981), aponta quanto à elaboração de normativas: § 1º “Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo Conama”; e § 2º “Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior”.

Na estrutura do Conama (Art. 2º), prevê: a Plenária, o Comitê de Integração de Políticas Ambientais (CIPAM), as Câmaras Técnicas (CTs), os Grupos de Trabalho (GTs), os Grupos Assessores (GAs) e a Câmara Especial Recursal (CER). Quanto à composição do Conama, perfazem-se 18 vagas para o poder público federal e de representantes de estados e municípios; 22 vagas para entidades de trabalhadores e ambientalistas; e oito vagas para entidades que representam o setor empresarial. Sendo que cada conselheiro terá dois suplentes.

Referente as Câmaras Técnicas, o Art. 32, Inciso VI, aponta: a Câmara Técnica de Educação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, com área de atuação: a) informação, capacitação e educação ambiental; b) indicadores de desempenho e de avaliação das ações de educação ambiental; c) critérios visando subsidiar a implementação das ações constantes na Agenda 21.

Para a participação da sociedade civil no Conama, as entidades interessadas devem fazer parte do Cadastro Nacional de Entidades Ambientalista (CNEA), criado pela Resolução Conama nº 006/89. O CNEA foi instituído com o objetivo de manter em banco de dados o registro das Entidades Ambientalistas não governamentais atuantes no país, cuja finalidade principal é a defesa do meio ambiente. Esse Cadastro é utilizado como pré-requisito para participar da eleição do Conama.

No mesmo sentido da PNMA, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) – Lei nº 9.433/1997, têm em seu escopo orientações quanto à educação

ambiental, bem como na estrutura do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, a Câmara Técnica de Educação, Capacitação, Mobilização Social e Informação em Recursos Hídricos (CTEM/CNRH).

Outras políticas setoriais mais recentes já incorporaram as premissas da Política Nacional de Educação Ambiental, a exemplo a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) – Lei nº 12.305/2010, que aponta a educação ambiental como instrumento (Art. 8º, Inciso VIII). E no Art. 5º destaca: “a Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/1999), com a Política Federal de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007), e com a Lei nº 11.107/2005 (contratação de consórcios públicos)”.

O artigo 23 da Constituição Federal (CF 1988) foi regulamentado pela Lei Complementar nº 140/2011, a qual disciplina quanto à cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. A referida lei aponta como ações administrativas da União, Estados e Municípios, nos incisos XI dos artigos 7º, 8º e 9º, respectivamente, o de “promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente”.

Dessa forma, a partir do arcabouço da legislação federal, espera-se que na legislações e organismos de controle social a participação e a educação ambiental sejam contempladas no âmbito estadual e municipais, viabilizando assim a gestão ambiental.

RESULTADOS

De forma a identificar a inserção da educação ambiental (EA) no sistema de gestão ambiental do Estado de Mato Grosso do Sul foram analisados diversos a legislação base de constituição dos colegiados de controle social.

No mesmo sentido da Constituição Federal de 1988, a Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, promulgada em 5 de outubro de 1989, no Capítulo VIII – Do Meio Ambiente Art. 22, aponta: “Toda pessoa tem direito a fruir de um ambiente físico e social livre dos fatores nocivos à saúde”. No Parágrafo Primeiro, a incumbência do Poder Público por meio dos órgãos próprios e iniciativas populares, devem: “[...] proteger o meio ambiente, preservar os recursos naturais, ordenando seu uso e exploração, e resguardar o equilíbrio do sistema ecológico, sem discriminação de indivíduos ou regiões, através de política de proteção do meio ambiente definida por lei”. Destacando no inciso VIII: “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.”

Vale ressaltar que no Estado de Mato Grosso do Sul não existe um “sistema” nos moldes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) – Lei 6.938/1981, Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) – Lei nº 9.433/1997, Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Snuc) – Lei nº 9.985/2000.

A Lei Estadual nº 90/1980 dispõe sobre alterações de meio ambiente e estabelece normas de proteção ambiental no Estado de Mato Grosso do Sul, base para as políticas de meio ambiente e criou o Conselho Estadual de Controle Ambiental (CECA/MS). Regulamentada pelo Decreto nº 4.625/1988, o qual destaca nas disposições preliminares – artigo 1, que a Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), hoje Semagro, como: “central do Sistema Estadual para a preservação e controle do meio ambiente, observada a legislação federal e estadual que disciplina a matéria, compete formular e executar a política de proteção ambiental, orientando e fiscalizando a utilização dos recursos naturais”.

Considerando as várias alterações e reformulações do CECA/MS, nele não consta nenhuma menção à educação ambiental (EA). O Decreto nº 13.692/2013 dispõe sobre a composição, delimitando 20 titulares, sendo dez vagas para representantes da sociedade civil para cada vaga a indicação de até dois suplentes.

A Lei nº 2.406/2002 criou a Política Estadual dos Recursos Hídricos (PERH/MS), o Sistema e o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/MS), regulamentado pelo Decreto nº 11.621/2004. Na estrutura do CERH/MS não existe uma câmara técnica de educação ambiental. Quanto à menção sobre EA, nas disposições gerais e transitórias da PERH/MS, o artigo 52 destaca: “o Poder Executivo deverá estimular e desenvolver ações que visem à educação ambiental no tocante ao uso dos recursos naturais e a divulgação ampla do sistema de gerenciamento dos Recursos Hídricos”.

Das alterações, o Decreto nº 14.217/2015 define a composição do CERH/MS, perfazendo: oito vagas para poder público, oito para organizações civis e oito para usuários dos recursos hídricos, sendo um titular e dois suplentes para cada vaga.

Como desdobramento da PERH/MS, o Plano Estadual de Recursos Hídricos foi aprovado por meio da Resolução CERH/MS nº 011/2009, e nele consta o Programa 11 – Educação para a Gestão Integrada de Recursos Hídricos, além de outros dois que mencionam a EA.

No Estado, existem três Comitês das Bacias Hidrográficas (CBH): do Rio Miranda (2005), do Rio Ivinhema (2010) e dos Rios Santana e Aporé (2016). No regimento desses três comitês, dentre as suas competências está o de desenvolver e apoiar iniciativas em EA em consonância com a Lei nº 9.795/1999. Entretanto, somente o CBH Ivinhema tem Câmara Técnica Permanente de EA.

As composições dos comitês são de forma paritária, representantes do poder público – federal, estadual e municipal –, de usuários e da sociedade civil. Nos comitês Miranda e Ivinhema são 33 membros, e no Santana-Aporé são 21 membros titulares e respectivos suplentes.

Nos Planos de Bacias Hidrográficas do rio Miranda e do rio Ivinhema, de modo similar, a EA é componente das proposições de ações voltada para Educação e Comunicação, com metas e ações que envolvem a sensibilização da sociedade para a gestão integrada dos recursos hídricos e a divulgação das ações do Plano e do Comitê de Bacia.

O Estado participa do CBH-Rio Paranaíba (2008) – comitê de âmbito federal –, sendo que o CBH Santana-Aporé faz parte deste. A Deliberação nº 54/2015 aprovou o Plano de Educação Ambiental do CBH-Rio Paranaíba.

O Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos Lesados (Funles) e o Conselho Gestor do Funles (Confunles) – Lei Estadual nº 1.721/1996, regulamentada pelo Decreto nº 10.871/2002, destaca que o Funles tem por objetivo o ressarcimento de danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística, ou a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Sua composição conta com 11 membros, desses quatro representantes de organizações não governamentais. Não foi possível identificar na base legal menções específicas para a EA no Confunles, entretanto em edital público (2017) foram contemplados projetos de EA.

A Lei nº 9.985/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), o qual estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação. O Conselho Gestor é um dos principais instrumentos de gestão das UCs, com a participação efetiva do poder público e da sociedade.

Em Mato Grosso do Sul, os Conselhos Gestores de Unidades de Conservação (CGUC) têm como norteador o SNUC. Os planos de manejo das UCs Estaduais apresentam programas de EA, voltados para o público externo, bem como para a gestão das unidades.

O Conselho Estadual de Pesca de Mato Grosso do Sul (Conpesca), criado pela Lei nº 1.787/1997, é um órgão deliberativo e consultivo da política estadual da pesca, sendo composto por três membros natos e 15 membros designados e seus respectivos suplentes. No artigo 4º das diretrizes da política de pesca (Lei nº 1.826/1998), referente à EA, destacam-se o incentivo e apoio de programas de educação nas comunidades, quanto aos recursos provenientes da aplicação de multas serão destinados ao custeio do Secpesca, fiscalização, pesquisa e programas de educação ambiental (Art. 39).

A Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental de Mato Grosso do Sul (CIEA/MS), em consonância com a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), foi criada pelo Decreto nº 9.939/2000 e reformulada pelo Decreto nº 12.741/2009. A CIEA/MS, de caráter consultivo, possui como finalidade a de promover a discussão, o acompanhamento e a avaliação da Política e do Programa Estadual de EA.

A CIEA/MS conta com a participação de representantes dos diversos segmentos – governamentais e sociedade civil, imbuídos e compromissados para a construção de políticas públicas de EA no Estado. Desde 2003, a Política Estadual de EA tornou-se pauta dessa Comissão, com a elaboração de uma proposta. Retomada em 2009, a partir reformulação da Comissão, foram feitas várias reuniões para a construção da política. O Imasul realizou consultas públicas em diversos municípios – mobilização, oficinas e o Fórum Estadual de Educação Ambiental de Mato Grosso do Sul (2012). A proposta foi consolidada em 2014 pela CIEA/MS, seguindo para os trâmites internos do órgão executor e gestor da política de meio ambiente no Estado.

Em junho de 2017, o Executivo Estadual apresentou o Projeto de Lei ao Legislativo, entretanto com texto diferente do construído pela Comissão. A partir de então, os membros iniciaram articulações junto à Assembleia Legislativa para as discussões e apresentação de propostas de emendas.

Quanto ao Programa Estadual de Educação Ambiental de Mato Grosso do Sul (ProEEA/MS), o Imasul estabeleceu convênio com o WWF-Brasil para a construção do Programa, com previsão para finalização da proposta em dezembro de 2017, de forma que, posteriormente será realizada consulta pública para a validação do Programa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção de políticas públicas de educação ambiental ou inserção nas políticas públicas setoriais – mesmo transversal e interdisciplinar –, tem sido algo desafiador. Ao longo dos anos, a Política Estadual de Educação Ambiental tem sido debatida e construída no âmbito da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental de Mato Grosso do Sul (CIEA/MS).

Vale ressaltar que no Estado de Mato Grosso do Sul não existe formalmente o “sistema” estadual de meio ambiente ou de gestão ambiental, dado que a Lei Estadual nº 90/1980 dispõe sobre as alterações e estabelece normas de proteção ambiental, tendo no CECA/MS a instância superior deliberativa.

Considerando que no ato de criação e demais alterações do CECA/MS não consta a menção à educação ambiental (EA). Se se considerar a existência e o papel da CIEA/MS como espaço consultivo, legítimo, qualificado e representativo, a educação ambiental permearia as políticas e o sistema de gestão ambiental do Estado, entretanto, não existe uma aproximação entre esses dois colegiados.

No ato de criação da PERH/MS e CERH/MS a EA é tratada nas disposições gerais e transitórias. Nos desdobramentos dessa política, nos planos – estadual e de bacias –, constam programas de educação ambiental; nos comitês de bacia, somente no do rio Ivinhema tem câmara técnica de EA.

O CGUC segue as prerrogativas do SNUC, e os planos de manejo das UCs que estão sob a responsabilidade do Estado constam(do) programas de EA para o público interno e externo.

No ato de criação do Confunles e do Conpesca não há menção quanto a EA, entretanto existe a possibilidade de destinação de recursos de multas para ações socioambientais.

Considerando o caráter consultivo da CIEA/MS, um dos principais desafios é a participação e representação dessa Comissão nos conselhos deliberativos para que possam ser estabelecidos diálogos e debates qualificados em defesa das questões socioambientais; e a criação e implementação da Política e do Programa Estadual de EA em Mato Grosso do Sul.

Os organismos de controle social do sistema de gestão ambiental de Mato Grosso do Sul preveem a participação de representantes da sociedade civil. A legitimidade dessa participação é fundamental para a implementação das políticas públicas e controle social delas. Nos atos de criação são poucos que mencionam a EA, entretanto nos desdobramentos, deliberações, planos, entre outros, a EA está sendo inserida. Espera-se que, com a aprovação e implementação da Política e do Programa Estadual de Educação Ambiental a EA faça parte realmente do sistema de gestão ambiental do estado.

As premissas da Constituição Federal (CF, 1988) garantem a participação social, de um Estado democrático. Entretanto, a participação social nos espaços de discussões e mesmo no de decisão, muitas vezes, incorrem na participação não qualificada da sociedade civil. E ainda um agravante, dado que as decisões e recomendações em processos participativos locais se tornam difusas, elas nem sempre são consideradas no momento do estabelecimento de políticas públicas. Dada essa questão, é de fundamental importância que os Estados e Municípios construam e implementem suas políticas públicas, de forma a contemplar as demandas, especificidades e contexto local, para o fortalecimento transversalização e interdisciplinaridade da educação ambiental nas políticas de gestão ambiental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ALMS. Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul. **Legislações estaduais**. Disponível em: <http://www.al.ms.gov.br>. Acesso em: jun/2017.
2. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.
3. BRASIL. Portal da Legislação. **Legislações Federais**. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: jun/2017.
4. BRASIL. **ProNEA, Marcos Legais & Normativos. Educação Ambiental** - Por um Brasil Sustentável - Documentos de Referência para o Fortalecimento da Política e do Programa Nacional de Educação Ambiental – ProNEA. Órgão Gestor da PNEA - Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Educação. Brasília, 2014. 112 p.
5. IMASUL – **Gestão ambiental em Mato Grosso do Sul: conceitos e práticas**. Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul / Eliane Crisóstomo Dias Ribeiro de Barros e Eliane Maria Garcia (orgs.). Dourados, MS: UEMS, 2014.
6. IMASUL. **Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul**. Disponível em: www.imasul.ms.gov.br. Acesso em: jun/2017.
7. JACOBI, P. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. **Cadernos de Pesquisa**, n. 118, p. 189-205, março/ 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/n118/16834.pdf>. Acesso em: jun/2017.
8. JACOBI, P. R., GRANDISOLI, E. **Água e sustentabilidade: desafios, perspectivas e soluções**. São Paulo: IEE-USP e Reconnecta, 2017. 1ª Edição. 16 x 23 cm.; 110 páginas.
9. LEFF, E. Complexidade, interdisciplinaridade e saber ambiental. **Olhar de professor**, Ponta Grossa, 14(2): 309-335, 2011. Disponível em: <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/olhardeprofessor/article/view/3515/2519>. Acesso e: jun/2017.
10. LIMA, G. F. C. A institucionalização das políticas e da gestão ambiental no Brasil: avanços, obstáculos e contradições. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, n.23, p. 121-132, 2011.
11. MAIMON, D. **Passaporte Verde: Gerência Ambiental e Competitividade**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1996.
12. MATO GROSSO DO SUL. **Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, de 5 de outubro de 1989**. Disponível em: <http://www.al.ms.gov.br>. Acesso em: jun/2017.
13. SOUZA, A. N.; Pedro Roberto JACOBI, P. R. Em busca de uma nova ciência: a ampliação de pares e a institucionalidade participativa. In JACOBI, P. (org). **Conhecimento interdisciplinar, governança ambiental e sociedade** / Pedro Roberto Jacobi – São Paulo: IEE-USP e PROCAM-USP, 2016. 1ª Edição.